



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

LEI Nº 2.061/2021

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA LEI 1146/2006, EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I- função de confiança;*
- II- cargo em comissão;*
- III- em razão do local de trabalho;*
- IV- as diárias para viagens;*
- V- a ajuda de custo;*
- VI- as parcelas de caráter indenizatório;*
- VII- o salário-família;*
- VIII- o abono de permanência;*
- IX- os auxílios;*
- X – serviço da junta militar;*
- XI – insalubridade;*
- XII – periculosidade;*
- XIII – adicional noturno;*
- XIV – horas extras;*
- XV – carga suplementar;*
- XVI – adicional de serviços especiais.”*

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e III, e que se aposentar com



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

fundamento nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, conforme especificada em lei, respeitando o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada para efeitos de base de cálculo de contribuições o somatório da remuneração de contribuição de cada cargo.

Art. 2º. O artigo 18, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O IPREMUS assegurará, aos servidores e dependentes vinculados ao regime próprio, os seguintes benefícios:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade;*
- e) aposentadoria especial de professor;*

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana e em legislação infraconstitucional em vigor.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

§ 2º. *O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.*

§ 3º. *Perderá o direito à aposentadoria o servidor que lhe tiver imputada a penalidade de cassação de aposentadoria, de conformidade com o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº. 300/2012”.*

Art. 18-A - O Erário Municipal assegurará, aos servidores e dependentes vinculados ao regime próprio, os seguintes benefícios:

I- quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;*
- b) salário-família;*
- c) salário-maternidade.*

II- quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão.*

§ 1º. *Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana e em legislação infraconstitucional em vigor.*

§ 2º. *O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.*

Art. 3º. O artigo 24, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, sendo suportado pelo Erário Municipal e consistirá no valor do salário de contribuição junto ao IPREMUS correspondente ao de seu cargo efetivo.

§ 1º. *O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.*

§ 2º. *Findo o prazo do auxílio-doença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

§ 3º. *Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão suportados pelo Erário Municipal.*

§ 4º. *O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.*

Art. 4º. O artigo 27, da Lei nº 1146/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I- do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II- da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. *A concessão da pensão por morte fica condicionada ao cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como nos casos em que a pensão seja decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.*

§ 2º. *Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.*

§ 3º. *O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 02 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:*

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do IPREMUS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 4º. É assegurado reajuste da pensão por morte na forma do art. 56 desta Lei.

§ 5º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º. Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 7º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 6º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 8º. A aplicação do disposto no § 7º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 9º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§10. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
04 de novembro de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E D.O.M

SAMUEL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças